CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL F. G. JACOBS

apresentadas em 23 de Setembro de 1999 *

1. A Directiva 95/21/CE do Conselho relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) [1] foi adoptada em 19 de Junho de 1995. O seu artigo 20.°, n.° 1, dispõe que: «Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.»

2. Em 16 de Janeiro de 1997, não tendo recebido nenhuma comunicação sobre a referida transposição pela República Italiana, a Comissão convidou o Governo italiano a apresentar as suas observações nos termos do artigo 169.° do Tratado CE (actual artigo 226.° CE).

3. Por resposta de 30 de Abril de 1997, o Governo italiano comunicou à Comissão que a Directiva 95/21 se encontrava inserida no Anexo D do projecto de lei comunitária 1995-1996.

4. Em 24 de Novembro de 1997, considerando que não tinha sido tomada nenhuma medida para a transposição da directiva, a Comissão enviou ao Governo italiano, em conformidade com o artigo 169.° do Tratado, um parecer fundamentado convidando-o a adoptar as referidas medidas no prazo de dois meses.

5. Em 13 de Fevereiro de 1998, as autoridades italianas enviaram à Comissão um projecto de regulamento que transpõe a directiva; em 26 de Maio de 1998, comunicaram-lhe que a Lei comunitária n.° 128 [2] tinha sido adoptada em 24 de Abril de 1998. A Directiva 95/21 estava incluída no Anexo D desta lei, numa lista

* Língua original: inglês.

1 — JO L 157, p. 1.

2 — Denominada «lei comunitária 1995-1997», Supplemento Ordinario *GURI* n.° 88, de 7 de Maio de 1999.

de directivas a ser implementadas por regulamento ministerial.

6. Em 12 de Agosto de 1998, a Comissão intentou a presente acção pedindo que o Tribunal de Justiça declare que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/21, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e do Tratado, e que condene a República Italiana nas despesas.

7. Na sua contestação, o Governo italiano alega que a República Italiana cumpriu as obrigações resultantes do memorando de acordo para a inspecção de navios pelo Estado do porto, assinado em Paris em 26 de Janeiro de 1982, e das resoluções da Organização Marítima Internacional na matéria, que a directiva consubstancia, através de uma série de circulares do Ministério da Marinha Mercante e do Ministério dos Transportes e da Navegação entre 1977 e 1998. Acrescenta que o projecto de regulamento que transpõe a Directiva 95/21 se encontra numa fase adiantada do seu processo de adopção.

8. Quanto às circulares referidas e apresentadas pelo Governo italiano, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que simples práticas administrativas, por natureza modificáveis à vontade da administração e desprovidas de publicidade adequada, não podem ser consideradas cumprimento válido das obrigações resultantes do Tratado [3]. As circulares em causa fazem parte desta categoria e, deste modo, o Governo italiano não as pode invocar em sua defesa.

9. Quanto ao projecto de regulamento que transpõe a Directiva 95/21 e ao facto de a mesma estar incluída no Anexo D da Lei n.° 128, de 24 de Abril de 1998, resulta igualmente de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que a existência de um incumprimento deve ser apreciada em função da situação do Estado-Membro tal como se apresentava no termo do prazo fixado no parecer fundamentado [4]. Em consequência, mesmo que estas medidas tivessem de alguma forma transposto a directiva, no caso *sub judice* não podem ser tomadas em consideração.

3 — V., em último lugar, acórdão de 16 de Dezembro de 1997, Comissão/Itália (C-316/96, Colect., p. I-7231, n.° 16).

4 — *Ibidem*, n.° 14.

Conclusão

10. Assim, o Tribunal deve:

«1) declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e do Tratado CE;

2) condenar a República Italiana nas despesas».